



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024257-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes OLGA ALBINO DE SIQUEIRA, MARCIO SIDNEI EUFRASIO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO, MARIA CRISTINA NOGUEIRA NAKANO, MARIA DA PENHA MACHADO, NATAL BRITO DOS SANTOS, NOADIA LOURDES CARVALHO OLIVEIRA, MARCIA SUENAGA, PAULO DOS SANTOS SOUZA, ROBERTO JULIANO LOPES, ROGERIO RESENDE DOS SANTOS, ROVILSON DA SILVA, SIDNÉIA APARECIDA PEREIRA NUNES, SOLANGE DOS SANTOS HILARIÃO PADOVEZE, VERA ALCI DIAS, ANISIO FRANCISCO TEIXEIRA, DANIELLE FELIZARDO SAMPAIO, ANDREIA CRISTIANE HORINOUTI VIEIRA, ANGELA MARIA DOS SANTOS, CACILDA ROSA CARDOSO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES, CLÁUDIA DA CUNHA KOMATA LINO, DABLIO JOSE DOS REIS PANARIELLO, MARCIA REGINA BRAZ, ERICA TATIANA RIBEIRO ALVES, FATIMA APARECIDA DE LIMA, FRANCISCO JARLES DA SILVA BEZERRA, LUCIANE CESIRA CAVAGIONI, MAGDA ROBERTA DE SANTANA, ROSITA MARIA DE SOUZA, SEBASTIANA DA SILVA RAMOS (HERDEIRA DE MARCIA REGINA BRAZ) e LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.804/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2024257-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ANISIO FRANCISCO TEIXEIRA e OUTROS

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios sobre crédito a ser recebido por requisição de pequeno valor. Exequentes alegam que honorários são devidos, independentemente de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme artigo 85, §§ 1º e 7º do CPC. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública, relativo a crédito sujeito a requisição de pequeno valor. III. Razões de Decidir: 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.029.636/SP – Tema 1.190 –, estabeleceu que não são devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não há impugnação, mas modulou os efeitos para aplicação apenas a partir de 01.07.2024. 4. No caso em questão, o cumprimento de sentença iniciou-se antes da modulação dos efeitos, garantindo aos exequentes o direito aos honorários de sucumbência. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios são devidos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando iniciado antes de 01.07.2024, mesmo sem impugnação. Legislação Citada: CPC, art. 85, §§ 1º e 7º. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 2.029.636/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 20.06.2024

I - Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de primeiro grau que, nos autos de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o crédito que os litisconsortes receberão por requisição de pequeno valor.

Sustentam os exequentes e seus patronos, ora agravantes, que são devidos honorários advocatícios quanto aos requisitórios de pequeno valor, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não se submeterem ao regime de precatório, independente de impugnação ou não ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Recurso regularmente processado, a parte agravada apresentou resposta às fls. 30/43.

É o relatório.

II – O recurso, *data venia*, comporta acolhimento.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre possibilidade de arbitrar honorários advocatícios em incidente de cumprimento de sentença não impugnado pela Fazenda Pública, relativamente à obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime de requisição de pequeno valor - RPV.

Com efeito, a questão em debate foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema nº 1.190), cuja ementa, por esclarecedora, transcrevo *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO IMPUGNADO PELA FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO SUJEITO À REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. NÃO CABIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Os recorrentes interpuseram Agravo de Instrumento contra decisão que negou a fixação de honorários sucumbenciais, por considerar que não houve resistência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pedido de cumprimento de sentença.

2. Na ocasião, os exequentes defenderam que a previsão do art. 85, § 7º, do CPC, tem aplicabilidade limitada aos casos que ensejem a expedição de precatórios, não afastando os honorários na hipótese de pagamento via RPV.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, por considerar que "não houve sucumbimento, mas mero cumprimento do rito estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, o qual se faz necessário, tendo em vista que a Fazenda Pública não possui disponibilidade sobre seus recursos, não podendo cumprir voluntariamente a obrigação de

pagar quantia certa, que exige expedição de precatório qualquer que seja sua forma (precatório ou RPV). Não deve, pois, ser restritiva a interpretação do art. 85, § 7º, do CPC" (fl. 54). JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO TEMA 4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, é cabível a fixação dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória.

5. A questão remonta ao decidido pela Corte Especial no julgamento dos EREsp n. 217.883/RS, em 2003. Na ocasião, firmou-se o entendimento de que, na execução de título judicial, ainda que não embargada, os honorários sucumbenciais seriam devidos, mesmo que o pagamento estivesse submetido ao precatório. O Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca, consignou que "o fato de o pagamento pela Fazenda Pública estar sujeito à inscrição em precatório em nada influencia na conclusão defendida. Com efeito, a forma de pagamento não interfere na vontade de pagar."

6. A vigência da MP 2.180-35, de 24.8.2001, que acrescentou à Lei 9.494/1997 o art. 1º-D, alterou o quadro normativo a respeito da matéria. O dispositivo tem a seguinte redação: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."

7. Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 420.816/PR, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/1997, mas conferiu-lhe a interpretação de que a norma não se aplica às execuções de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor, visto que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, caput, da CF/1988.

8. Adotando o entendimento do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos EREsp n. 676.719/SC, Rel. Ministro José Delgado, passou a afirmar que não mais seriam cabíveis honorários sucumbenciais em execução de obrigação submetida a pagamento por precatório, desde que não embargada. Quanto às obrigações de pequeno valor, decidiu-se que os honorários sucumbenciais são devidos, independentemente de impugnação. A partir de então, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que "os honorários advocatícios de sucumbência são devidos nas execuções contra a Fazenda sujeitas ao regime de requisição de pequeno valor - RPV, ainda que não seja apresentada impugnação." (AgInt no REsp n. 2.021.231/SC, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma,

DJe de 10.3.2023).

9. Com a vigência do novo Código de Processo Civil, a matéria voltou a ser debatida e merece passar por um novo olhar. O julgamento dos Recursos Especiais sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 é o momento ideal para isso, diante da amplitude do contraditório, com a participação dos amici curiae, bem como dos aprofundados debates que, como de costume, se seguem.

10. A razão pela qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do afastamento de honorários nas execuções não embargadas consiste na impossibilidade de o ente público adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe regramento a respeito da matéria que, no meu entendimento, atrai a aplicação da mesma ratio ao cumprimento de sentença cujo pagamento esteja submetido à expedição de RPV. DISCIPLINA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 11. O art. 85 do Código de Processo Civil de 2015 prevê o pagamento de honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença e na execução, resistida ou não. O § 7º traz uma exceção: quando o cumprimento de sentença ensejar a expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnado. A questão federal a ser dirimida é se o § 7º do art. 85 do CPC também alcança o cumprimento de sentença que enseje a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

12. O Estado de São Paulo defende que os honorários não são devidos quando o cumprimento de sentença de obrigações de pequeno valor não for impugnado. Afirmar que, mesmo nesse caso, o ente seria obrigado a aguardar o início da fase executiva. Essa parece ser a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, o Poder Público não dá causa à instauração do rito executivo, uma vez que se revela impositiva a observância do art. 535, § 3º, II, do CPC.

13. Realmente, no cumprimento de sentença que impõe a obrigação de pagar quantia certa, os entes públicos não têm a opção de adimplir voluntariamente. Ainda que não haja impugnação, o novo Código de Processo Civil impõe rito próprio que deverá ser observado pelas partes, qual seja, o requerimento do exequente, que deverá apresentar demonstrativo discriminado do crédito (art. 534 do CPC), seguido da ordem do juiz para pagamento da quantia, que "será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de

banco oficial mais próxima da residência do exequente."

14. A lei processual prescreve, então, que a autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado deve aguardar ordem do juiz para o depósito do montante devido. A partir de então, o pagamento da obrigação será feito no prazo de dois meses. Perceba-se: além de determinar que se aguarde ordem judicial, o CPC/2015 confere à Fazenda Pública o prazo de dois meses para o adimplemento da obrigação.

15. Em aparente contraste, o art. 523, § 1º, do CPC - que trata de cumprimento de obrigação de pagamento de quantia certa contra particulares - prevê que, não ocorrendo o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ou seja, independentemente do valor executado, o particular somente será condenado a pagar honorários sucumbenciais em cumprimento de sentença caso não pague voluntariamente no prazo de 15 (quinze) dias.

16. O Poder Público, como dito, não dispõe da possibilidade de pagamento em 15 (quinze) dias, já que o Código de Processo Civil impõe que ele aguarde a ordem do juiz da execução para a realização do depósito do montante no prazo de dois meses, contados da entrega da RPV. Diante dessa peculiaridade, o art. 534, § 2º, do CPC dispõe que não se aplica aos entes públicos a multa de 10% em caso de inadimplemento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de mais um reconhecimento, pelo Código de Processo Civil de 2015, de que as pessoas jurídicas de direito público estão impossibilitadas de adimplir espontaneamente a obrigação. Note-se: como não pode pagar voluntariamente, a única conduta que o Estado pode adotar em favor do imediato cumprimento do título executivo judicial é o de não impugnar a execução e depositar a quantia requisitada pelo juiz no prazo legal. Não é razoável que o particular que pague voluntariamente a obrigação fique isento do pagamento de honorários sucumbenciais, mas o Poder Público, reconhecendo a dívida (ao deixar de impugná-la) e pagando-a também no prazo legal, tenha de suportar esse ônus.

17. E aqui surge mais uma incongruência lógica da previsão de honorários nos cumprimentos de pequena monta não impugnados: se a Fazenda Pública não apresentar oposição ao crédito e aguardar a ordem do juiz para pagamento integral, será condenada a pagar honorários sobre a integralidade do valor devido. Por outro lado, se optar por impugnar parcialmente os cálculos apresentados pelo credor, os honorários terão como base apenas a

parcela controvertida, nos termos da jurisprudência desta Corte. A propósito: AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.031.385/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.9.2023; AgInt no AREsp n. 2.272.059/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24.8.2023; AgInt no REsp n. 2.045.035/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23.8.2023; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.885.625/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 1.6.2021. Nessa situação, é financeiramente mais favorável à Administração Pública a impugnação parcial da execução, ainda que com argumentos frágeis, do que reconhecer a dívida. Premia-se o conflito, e não a solução célere e consensual da lide.

18. Por tudo isso, a mudança da jurisprudência desta Corte Superior é necessária. Esse entendimento não contraria aquele firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 420.816/PR. O STF reconheceu a constitucionalidade do 1º-D da Lei 9.494/1997 justamente porque o Poder Público está impossibilitado de adimplir espontaneamente a obrigação de pagar quantia certa sujeita ao regime dos precatórios.

À luz do Código de Processo Civil vigente, a mesma ratio deve ser estendida ao cumprimento de sentença que determine o pagamento de quantia submetida a RPV.

TESE REPETITIVA 19. Propõe-se o estabelecimento da seguinte tese: **"Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV."**

MODULAÇÃO DOS EFEITOS 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. **21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.**

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão

hostilizado, que de modo expresse identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido. 23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido. 24. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.” **(REsp n. 2.029.636/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 1/7/2024.)**

Como se observa, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha estabelecido que não cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando não impugnada a pretensão executória de crédito a ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), modulou seus efeitos para que a tese repetitiva seja aplicada **somente aos cumprimentos de sentença iniciados a partir da publicação do v. acórdão, o que ocorreu na data de 01.07.2024.**

Em sendo assim, no caso em questão, como o cumprimento de sentença iniciou-se antes da publicação do v. acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (agosto de 2020), não está sujeito aos seus efeitos, de modo que os exequentes têm direito à estipulação dos honorários de sucumbência, salientando que na hipótese, respeitado o entendimento levado a efeito pelo juízo de origem, a demora na liquidação do julgado se deu, principalmente, por recalcitrância injustificada da FESP em cumprir corretamente a obrigação de fazer, consoante se denota das decisões de fls. 2130, 2171, 2201, 2222, 2228 e 2286 dos autos principais, o que, por si, não se traduz em excepcionalidade a afastar a aplicabilidade da *ratio dicendi* do Tema 1.190/STJ, ao argumento de justificada mora da FESP por iliquidez do título executivo.

Em sendo assim, de rigor o provimento do recurso, para, com base no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, impor à Fazenda Pública do Estado de São Paulo o pagamento de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença, os quais são fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, relativamente aos créditos sujeitos à Requisição de Pequeno Valor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator